



Fundação Educacional do Município de Assis  
Campus “José Santilli Sobrinho”

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2023**

**IMPUGNANTE: ART PROMOÇÕES E EVENTOS ASSIS LTDA**

**OBJETO:** Registro de Preços de empresa especializada em organização e realização de eventos, sob demanda, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico necessários para atender aos eventos institucionais realizados pela FEMA (Eventos Acadêmicos, compreendendo-se por: Semanas Acadêmicas, Científicas, Palestras, Simpósios, Pré-Fóruns, Fóruns, Feiras Científicas – internas e externas) compreendendo o planejamento operacional, a organização, a promoção, a coordenação, a execução e o acompanhamento, até a finalização de todas as atividades, com condições, quantidades e exigências pré-estabelecidas, conforme especificações contidas no anexo I (Termo de Referência) deste Edital.

## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 031/2023, que tem por objeto o Registro de Preços de empresa especializada em organização e realização de eventos, sob demanda, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico necessários para atender aos eventos institucionais realizados pela FEMA (Eventos Acadêmicos, compreendendo-se por: Semanas Acadêmicas, Científicas, Palestras, Simpósios, Pré-Fóruns, Fóruns, Feiras Científicas – internas e externas) compreendendo o planejamento operacional, a organização, a promoção, a coordenação, a execução e o



acompanhamento, até a finalização de todas as atividades, com condições, quantidades e exigências pré-estabelecidas, conforme especificações contidas no anexo I (Termo de Referência), cujo à íntegra da impugnação se encontra acostado aos autos do processo, com vistas franqueadas aos interessados.

É o breve relato.

## **II - DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

O edital estabelece no item 8.1 *“Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”*.

Diante disso, o pedido em questão, foi recebido no Setor de Licitações no dia 28/08/2023, às 16H25MIN, deste modo, mostrando-se, portanto, tempestiva, além de preenchidos os demais requisitos da admissibilidade.

Cabe registrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica na obrigatoriedade na paralisação do procedimento.

## **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Em resumo, a impugnante insurge a priori face ao objeto contido no Edital do certame. Sustenta: (...) conforme estipulado no Art. 30, V, da Lei 8.666/93, a, comprovação da capacidade técnica do licitante para atividades de sonorização, iluminação e painel de led é uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios.

Dessa forma, é imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando a garantir a qualidade e eficiência na contratação.

Com relação à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que essa é uma exigência legal e fundamental para garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação. De acordo com a Lei 8.666/93, em seu Art. 30, V, a comprovação da capacidade técnica deve ser uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios. (..)

Mais adiante: (...) a impugnante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato de que se encontram presentes os vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o PREGÃO obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que a FEMA tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos, promovendo - *per viam de consequentiam* - a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos ex legis, por ser de direito e de mais lidima justiça.

(...)

#### **IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

De início, é importante destacar que todos os atos praticados durante as fases dos procedimentos licitatórios por esta instituição realizados, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, isonomia, boa fé, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correlatos.

A priori a Pregoeira encaminhou a petição contendo a impugnação ao Setor de Eventos que respondeu, através da colaboradora Elisangela Aparecida Congiu, o que segue:

(...)

A empresa ART PROMOÇÕES E EVENTOS ASSIS LTDA solicita que seja modificado o edital de abertura do Processo Licitatório nº031/2023, de maneira que se exija Atestado de capacidade técnica e/ou comprovação para atividades de sonorização, iluminação e painel de led. Esclareço, para os devidos fins, que ao solicitar a abertura de Licitação para Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em organização e realização de eventos, englobando ambientação, sonorização, pessoal de apoio, tanto para controle de pessoas como para limpeza, o objetivo único foi de facilitar o processo preparação e de realização dos eventos acadêmicos da FEMA. A contratação de empresa única, que possa oferecer todos os serviços necessários tornando possível o cumprimento de agenda pré-estabelecida e/ou de atividades que possam ocorrer sem prévia comunicação, ou seja, com tempo curto para que se faça os tramites exigidos fora da Ata de Registro de Preço, além de promover a padronização do fornecimento dos serviços e presando pela qualidade do que se oferece, uma vez que a empresa tem a liberdade para contratar parceiros de sua confiança e com credibilidade para prestar serviços.

Assim sendo, entendemos que a empresa, ao entrar na concorrência, mesmo não estando expressos no edital os pontos levantados na impugnação, deve zelar pela qualidade na prestação do serviço, inclusive se atentar pelo conhecimento técnico do seu prestador de serviço na área em questão, qual seja, sonorização, iluminação e painel de led.

(...)

No caso em questão e diante dos argumentos que foram apresentados pela impugnante, conclui-se que o pedido não merece prosperar, uma vez que, trata-se de pedido que resultaria em incluir condições que causaria maior restrição de competitividade ao certame, e que somente em razão de exigência legalmente expressa é que se deve impor tal condição.

Considerando que a não exigência Editalícia do registro não impede que a empresa a ser contratada seja devidamente fiscalizada pelo CREA-SP dentro de suas atribuições legais.

Vejamos o que estabelece a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

Neste prisma, embora o art. 30 da Lei 8666/93 apenas estabeleça uma limitação a Administração que não pode exigir mais do que é permitido.

Daí os legislados ao mencionar limitar-se-á a apresentação de [...], dá a Administração a faculdade de exigir todos os documentos ou apenas um ao outro, pois trata-se de discricionariedade do ato.

Assim, o ilustre doutrinador Meirelles diz que:

**“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”**  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, p.168.)

Frisa-se, portanto, que o rol de exigências quanto a qualificação técnica prevista no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como as exigências de Registro da licitante no Conselho competente ou do responsável técnico possuem caráter discricionário, e sua exigência será de acordo com a necessidade da Administração desde que não ultrapasse os parâmetros legais.

Merece destacar, que o entendimento do Tribunal de Contas da União é na mesma linha, assentando o que segue:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo

de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário). **Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.** Acórdão 1312/2008 Plenário 01 voto do Ministro Relator). (Grifo nosso)

Diante disso, não poderia se admitir interpretação senão a ora esojada, restando, portanto, a está Pregoeira pelo não acolhimento da matéria, ora aludida.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório.

No entanto este não é o caso. O simples fato de um pretenso licitante insurgir-se contra as regras editalícias não se torna este edital, por si só, viciado.

Destarte, sabendo que a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a inversão de valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida a irresignação.

#### **IV – DECISÃO**

Diante do exposto decido:



Fundação Educacional do Município de Assis  
Campus “José Santilli Sobrinho”

- a) **Receber** a impugnação interposta pela empresa, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos;
- c) **Comunicar** à impugnante e aos demais interessados desta decisão;
- d) **Manter** a data e hora de abertura da sessão inicial do pregão, para o dia 31/08/2023, às 9h30min (horário de Brasília).

Assis, 29 de agosto de 2023.

Juliana Santos De Nigris Batista  
Pregoeira Oficial







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3440-6326-F7C8-C990

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIANA DE NIGRIS (CPF 384.XXX.XXX-04) em 30/08/2023 10:34:41 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/3440-6326-F7C8-C990>